

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. GILMAR MACHADO e outros)

Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e
ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Artigo 1º O § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da
Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição
serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no
§ 1º, III, a, para o profissional da educação que comprove
exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de
magistério de docência ou de suporte pedagógico à
docência na educação infantil e no ensino fundamental e
médio".*

.....
Art. 201

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do
parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o
profissional da educação que comprove exclusivamente
tempo de efetivo exercício das funções de magistério de
docência ou de suporte pedagógico à docência na
educação infantil e no ensino fundamental e médio."*



7E56FEDE25

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A organização da educação brasileira vem historicamente consagrando o conceito de funções de magistério como aquelas que incluem a docência e as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais.

E mais: a concepção de profissional da educação vem evoluindo no sentido da preparação ampla, tendo como eixo a formação da docência e, como complementar, a preparação para o exercício das demais funções de magistério.

Antes de tudo, ser professor, isto é, estar profissionalmente preparado para atuar na relação fundamental sobre a qual se assenta a educação escolar: a relação professor-aluno. Todas as demais relações, como as de gestão escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos são complementares e dão suporte àquela relação básica. E devem ser exercidas por quem tem esta experiência primeira da docência.

Isto propõe uma forma de organização escolar na qual o professor ora está no exercício da docência, ora está respondendo pela gestão da escola ou desempenhando outra função de magistério igualmente relevante para o sucesso da educação formal brasileira.

A regra atual para aposentadoria não favorece este desejado movimento do profissional nas diversas funções do magistério. Ela enseja uma interpretação restritiva, voltada apenas para o professor no exercício da docência.

A redação ora proposta explicita este movimento evolutivo



da organização escolar brasileira, ampliando a abrangência dos dispositivos alterados, de modo a contemplar todos os profissionais da educação escolar e a consolidar o conceito completo de funções de magistério. Por questão de justiça, passam a ser também considerados aqueles que obtiveram formação exclusiva como “especialistas em educação”, na medida em que as funções por eles desempenhadas, no ambiente escolar, são as de suporte pedagógico à docência.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO



7E56FEDE25